



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**  
**CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DAS COMARCAS DO INTERIOR**

Ofício Circular n.º 024/2010-CJCI

Belém, 26 de janeiro de 2010.

Processo n.º 2010.7.000334-3

A Sua Excelência o (a) Senhor (a)  
**Juiz (a) de Direito da Comarca de**

Senhor (a) Juiz (a),

Encaminho cópia do Ofício n.º 479/2009 EXE, de 10/12/2009, oriundo do Juízo Federal da Subseção Judiciária de Marabá, para que V. Ex.<sup>a</sup> dê ciência ao Cartório de Registro de Imóveis dessa Comarca, acerca da suspensão da **indisponibilidade dos bens** de IRENE RODRIGUES DE BARBOSA (CPF 219.507.682-87) e ORLANDO BARBOSA DE SOUZA (CPF 040.704.616-04), a fim de que sejam adotadas as providências necessárias.

Atenciosamente,



**Des.<sup>a</sup> ROSA MARIA PORTUGAL GUEIROS**  
Corregedora de Justiça das Comarcas do Interior, em exercício.





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

PCTT 92.200.09-B

PRAÇA DO MOGNO, 6665, BAIRRO DO AMAPÁ  
CEP 68.503-120 - FONE: (094) 3324-2486/3324-2496  
[HTTP://WWW.TRF1.GOV.BR](http://www.trf1.gov.br)

Ofício nº. 499/2009 EXE

Marabá-PA, 10 de dezembro de 2009.

Senhor(a) Corregedor(a),

Informo a Vossa excelência que foi proferida decisão pelo E.TRF1, em anexo, o qual determinou que a decisão que ordenou a indisponibilidade dos bens de COMÉRCIO TRANSPORTES BARBOSA LTDA (CNPJ 01.795.511/0001-00) e seus sócios ORLANDO BARBOSA DE SOUZA (CPF 040.704.616-04) e IRENE RODRIGUES DE BARBOSA (CPF 219.507.682-87) fosse suspensa. Diante do exposto, solicito a V.Exa. a circulação da ordem judicial junto aos Cartórios de Registro de Imóveis deste Estado, com o intuito de registrar a disponibilidade dos referidos bens, em cumprimento ao despacho de f. 951, proferido nos autos da Medida Cautelar Fiscal nº. 2007.39.01.001433-5, requerida pela União em face de Comércio Transportes Barbosa Ltda e Outros.

Anexo(s): Cópia da decisão de f. 905/908, do despacho de f. 951.

Respeitosamente,

CARLOS HENRIQUE BORLIDO HADDAD

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
PROTOCOLO

NO. PROTOCOLO: 2010.6.000050-7

DATA... : 07/01/2010

CLASSE : INDISPONIBILIDADE DE BENS

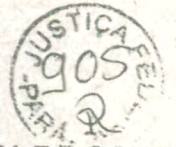
DESTINO: CHEFIA DE GABINETE

Excelentíssimo(a) Senhor(a)  
Corregedor(a) Geral de Justiça  
Tribunal de Justiça do Estado do Pará  
Av. Almirante Barroso, nº. 3089, Bairro  
BELÉM/PA





RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA  
 AGRAVANTE : COMERCIO TRANSPORTES BARBOSA LTDA E OUTROS(AS)  
 ADVOGADO : VICTOR ANDRE TEIXEIRA LIMA E OUTRO(A)  
 AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL  
 PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO



## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão liminar proferida nos autos da Ação Cautelar Fiscal n. 2007.39.01.001433-5, em trâmite na Vara Federal de Marabá-PA, que determinou a "indisponibilidade de todos os bens de Comércio Transportes Barbosa Ltda, Orlando Barbosa Souza e Irene Rodrigues Barbosa, inclusive do ativo permanente da empresa".

Os agravantes requerem a reforma do *decisum* sob o argumento de que ~~não resta configurada, no caso, qualquer das hipóteses legais descritas na Lei n. 8.397/92, a decisão discrepa do tratamento jurisprudencial dispensado à espécie e não tem respaldo doutrinário.~~

Sustentam os agravantes que o suposto crédito tributário foi em sua totalidade impugnado administrativamente e que, por essa razão, está com a exigibilidade suspensa. Acrescentam que o débito já foi reduzido em razão de acolhimento parcial de um dos recursos e poderá ser ainda mais reduzido ou cancelado por ocasião do julgamento dos recursos remanescentes.

Afirmam que, segundo jurisprudência do e. STJ e da Justiça Federal, a indisponibilidade e arrolamento de bens somente são permitidos na hipótese de existir execução fiscal e/ou o débito não estar com a exigibilidade suspensa e, nessa hipótese, a indisponibilidade se restringe ao ativo permanente da pessoa jurídica.

Aduzem, ainda, que o e. STJ somente admite a indisponibilidade dos bens dos sócios se demonstrada a responsabilidade (art. 135 do CTN) dos mesmos quanto à existência do débito.

Acrescentam por fim que a não comunicação à autoridade administrativa da venda de bem arrolado (art. 64 da Lei 9.532/97) é uma das condições para admissibilidade da medida cautelar fiscal, tendo em vista que a ela se deve somar a não exigibilidade do crédito.

### Decido.

A decisão recorrida foi proferida com os seguintes fundamentos:

(...)

*A empresa ré tem créditos contra si constituídos no valor de R\$ 25.858.631,85.*

*A Secretaria da Receita Federal realizou o arrolamento de bens da empresa, no qual foram descritos apenas veículos, no valor total de R\$1.743.582,00, além do ativo de R\$1.158.395,89 correspondente à soma do capital, do estoque e do saldo em caixa.*

*Os débitos tributários ultrapassam 30% do patrimônio conhecido da empresa ré, de forma a preencher o requisito do art. 2º, VI da Lei n. 8.397/92.*

*A medida cautelar fiscal torna-se necessária porque os réus, como noticiado pela autora as fls. 280/287, não detêm mais a*



propriedade oito veículos que faziam parte do arrolamento anteriormente elaborado. Alienaram os veículos sem comunicar a União, o que reforça a necessidade da medida cautelar, consoante dispõe o art. 4º, § 4º da Lei n. 9.532/07. O pedido liminar deve ser deferido, quanto se corre o risco de total desfezimento do patrimônio dos réus antes mesmo de se ajuizar a execução fiscal do débito.

Diante do caráter vultoso da dívida, deve-se estender a indisponibilidade dos bens aos gestores da sociedade, conforme autoriza o art. 4º, § 1º da lei acima referida.

Os agravantes sustentam, em síntese, que a presente hipótese não se enquadra em qualquer dos requisitos da Lei n. 8.397/92, uma vez que o crédito tributário está com a exigibilidade suspensa, a empresa não caiu em insolvência e nem está a praticar ato que impeça a satisfação do crédito. Acrescentam, ainda, que, se admitida a indisponibilidade, ela não deve atingir o patrimônio dos sócios porque não demonstrada a responsabilidade deles pela existência do crédito e deve se restringir ao ativo permanente.

Em juízo de mera delibação, entendo que a decisão impugnada deve ser parcialmente reformada.

Com efeito, assim dispõem a Lei 8.397/92 e a Lei 9.532/97 que tratam da matéria ora em debate:

*Art. 1º O procedimento cautelar fiscal poderá ser instaurado após a constituição do crédito, inclusive no curso da execução judicial da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)*

*Parágrafo único. O requerimento da medida cautelar, na hipótese dos incisos V, alínea "b", e VII, do art. 2º, independe da prévia constituição do crédito tributário. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)*

*Art. 2º A medida cautelar fiscal poderá ser requerida contra o sujeito passivo de crédito tributário ou não tributário, quando o devedor: (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)*

*(...)*

*VI - possui débitos, inscritos ou não em Dívida Ativa, que somados ultrapassem trinta por cento do seu patrimônio conhecido; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)*

*VII - aliena bens ou direitos sem proceder à devida comunicação ao órgão da Fazenda Pública competente, quando exigível em virtude de lei; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)*

*(...)*

*IX - pratica outros atos que dificultem ou impeçam a satisfação do crédito. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)*

*Art. 3º Para a concessão da medida cautelar fiscal é essencial:*

*I - prova literal da constituição do crédito fiscal;*

*II - prova documental de algum dos casos mencionados no artigo antecedente.*

*Art. 4º A decretação da medida cautelar fiscal produzirá, de imediato, a indisponibilidade dos bens do requerido até o limite da satisfação da obrigação.*





§ 1º Na hipótese de pessoa jurídica, a indisponibilidade recairá somente sobre os bens do ativo permanente, podendo, ainda, ser estendida aos bens do acionista controlador e aos dos que em razão do contrato social ou estatuto tenham poderes para fazer empresa cumprir suas obrigações fiscais, ao tempo:

(...)

(Lei 8.397/92)

Art. 64. A autoridade fiscal competente procederá ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido.

(...)

§ 3º A partir da data da notificação do ato de arrolamento, mediante entrega de cópia do respectivo termo, o proprietário dos bens e direitos arrolados, ao transferi-los, aliená-los ou onerá-los, deve comunicar o fato à unidade do órgão fazendário que jurisdiciona o domicílio tributário do sujeito passivo.

§ 4º A alienação, oneração ou transferência, a qualquer título, dos bens e direitos arrolados, sem o cumprimento da formalidade prevista no parágrafo anterior, autoriza o requerimento de medida cautelar fiscal contra o sujeito passivo.

(Lei 9.532/97)

Como se vê, o procedimento cautelar fiscal poderá ser instaurado após a constituição do crédito e, na hipótese dos incisos V, alínea "b", e VII, do art. 2º, independe da prévia constituição do crédito tributário.

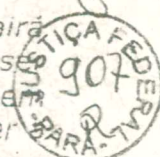
De outro lado, os §§ 3º e 4º do art. 64 da Lei 9.532/97 prescrevem a obrigatoriedade da comunicação ao órgão fazendário da alienação de bens arrolados.

Esse o caso dos autos: a dívida ultrapassa 30% do patrimônio do devedor e a empresa não comunicou à autoridade fazendária a venda de veículos arrolados.

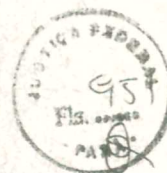
É certo que doutrina e jurisprudência assentam que a medida cautelar fiscal deve ser concedida com prudência para que não se onere em demasia o contribuinte e nem deixo de acautelar a futura execução fiscal.

No caso dos autos, com o preenchimento objetivo dos pressupostos legais autorizadores da medida extrema (incisos VI e VII da Lei 8.397/92), deve-se considerar ainda que o patrimônio conhecido do devedor é muito inferior a dívida. E aqui anoto que o acolhimento parcial do recurso pela Receita Federal não se presta a enfraquecer a importância do argumento. O débito foi constituído em R\$ 25.858.631,85 e foram arrolados bens no valor de R\$ 2.901.953,89. Sendo assim, ainda que a dívida tenha sido reduzida à metade, ela continua muito superior ao patrimônio do devedor.

Em juízo de cognição sumária, penso que não socorre os agravantes o argumento de que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário impede a concessão da liminar. Nos termos da Lei 8.397/92, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário afasta o cabimento da medida cautelar fiscal apenas na hipótese da alínea "a" do inciso V do art. 2º que expressamente assim preceitua. Relembro que a cautelar no presente caso foi ajuizada em razão da hipótese prevista no inciso VII do art. 2º que, inclusive, independe da prévia constituição do crédito.







**Autos nº: 2007.39.01.001433-5**

CONCLUSÃO

Faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal. 15/11/2008.  
\_\_\_\_\_, Diretor de Secretaria, em exercício.

DESPACHO

Providencie a Secretaria a expedição de ofícios para o desbloqueio dos bens dos sócios Orlando Barbosa Souza e Irene Rodrigues Barbosa, conforme decisão do Tribunal às f. 905/908.

Antes de decidir sobre o pedido de extinção do feito, determino que os requeridos apresentem certidões negativas de ações judiciais em trâmite na Justiça Estadual e na Justiça do Trabalho, na comarca de Tucuruí.

Publique-se.

Marabá, 15 de dezembro de 2008.

**CARLOS HENRIQUE BORLIDO HADDAD**  
Juiz Federal

*Handwritten notes:*  
dos  
Pais  
em 00.01.08  
13895